



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.00.4006.0003129/2020-74

NOTA TÉCNICA Nº 4/2020 - CDDF

COVID-19: Acompanhamento do censo hospitalar previsto na Portaria MS nº 758, de 9 de abril de 2020.

Nota Técnica sugerindo a adoção de medidas aos membros do Ministério Público brasileiro para o acompanhamento do censo hospitalar previsto na Portaria MS nº 758, de 9 de abril de 2020, que “define o procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços no SUS”, dentre outras providências.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS/CNMP, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 30, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento Interno de Comissão em epígrafe, apresenta **Nota Técnica** sugerindo aos membros do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas para o acompanhamento do censo hospitalar previsto na Portaria MS nº 758, de 9 de abril de 2020, que “define o procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços no SUS”, dentre outras providências, conforme teor abaixo:

1. CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS.

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º), e que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo nº 06/2020, em que o Congresso Nacional decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, aprovando a Mensagem Presidencial nº 93/2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 758, de 9 de abril de 2020, que “define o procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços no SUS”.

CONSIDERANDO a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), especialmente o seu art. 8º, *caput*, que prescreve que “*é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas*”;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso XXV, da Constituição, que dispõe que “*no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano*”;

CONSIDERANDO art. 15, inciso XIII, da Lei n. 8.080/90, que prescreve que “*para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização*”;

CONSIDERANDO os direitos constitucionais fundamentais à saúde (arts. 6º, 23, inciso II, 24, inciso XII, 194, 196, 197, 198, 199 e 200, CRFB/88), à vida (arts. 5º, *caput*, 227 e 230), à igualdade (art. 5º, *caput*, e 197) e o fundamento constitucional de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88);

CONSIDERANDO as atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais previstas pela Emenda Regimental CNMP n.º 6, de 27 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são no Brasil direitos fundamentais (Título II, Capítulo I, da CF/1988), com aplicabilidade imediata (§ 1º do art. 5º da CF/1988);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público tem a função de posicionar-se como uma das referências do Ministério Público brasileiro no estímulo ao exercício das atribuições institucionais atinentes à defesa dos direitos difusos, coletivos e sociais;

2. MEDIDAS SUGERIDAS

Encaminhamos ao Ministério Público brasileiro, para a atuação no enfrentamento da crise do novo Coronavírus (2019-nCoV), as seguintes **DIRETRIZES SUGESTIVAS**, respeitada a autonomia funcional:

1. Que haja uma supervisão das autoridades sanitárias e dos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços no SUS (inclusive com a possibilidade de vistoria *in loco*) com relação ao cumprimento dos deveres de transparência ativa em relação às informações exigidas pela Portaria MS n.º 758, de 9 de abril de 2020;
2. Que ponderem sobre a necessidade e a viabilidade de recomendação às autoridades sanitárias respectivas para que, para fins também de transparência pública ativa, cobrem dos **estabelecimentos de saúde privados NÃO conveniados ao SUS** o registro obrigatório das internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos mesmos moldes das diretrizes da Portaria MS n.º 758, de 9 de abril de 2020.

Publique-se.

Envie-se cópia desta Nota Técnica à Presidência do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG), com as homenagens de estilo, para conhecimento.

Brasília-DF, 04 de maio de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Valter Shuenquener De Araujo, Conselheiro do CNMP**, em 04/05/2020, às 12:12, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0350828** e o código CRC **E44CB674**.
